

ANEXO II A LEI Nº 9.724 , DE 2 DE JULHO DE 1.984

| SITUAÇÃO ATUAL                                 |      |        |       |  | SITUAÇÃO NOVA                                  |      |        |       |  |
|--|------|--------|-------|--|--|------|--------|-------|--|
| CARGO  | REF. | QUANT. | TAB   | PROVIMENTO   | CARGO  | REF. | QUANT. | TAB   | PROVIMENTO   |
| 01. Diretor de Escola de 1º Grau               | EM-8 | 300    | PP-II | Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico e Orientador Educacional. Interstício mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. | 01. Diretor de Escola de 1º Grau               | EM-8 | 350    | PP-II | Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica. |
| 02. Diretor de Escola de Educação Infantil     | EM-8 | 300    | PP-II | Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.    | 02. Diretor de Escola de Educação Infantil     | EM-8 | 350    | PP-II | Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.                            |
| 03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos | EM-8 | 01     | PP-II | Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.   | 03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos | EM-8 | 01     | PP-II | Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.                      |
| 04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus         | EM-8 | 01     | PP-I  | Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.   | 04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus         | EM-8 | 01     | PP-II | Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica. |

LEI Nº 9.725 , DE 2 DE JULHO DE 1.984

Dispõe sobre a transferência de potencial construtivo de imóveis preservados; estabelece incentivos, obrigações e sanções relativas à preservação de imóveis, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O potencial construtivo dos imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal, poderá ser transferido, por seus proprietários, mediante instrumento público, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Os imóveis de que trata este artigo são aqueles enquadrados como zona de uso especial Z8-200, de acordo com o disposto na alínea "d" do artigo 1º da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975.

Art. 2º - Considera-se potencial construtivo o produto da área do lote, pelo coeficiente de aproveitamento da zona de uso onde o imóvel estiver localizado.

Art. 3º - No cálculo do potencial construtivo do imóvel preservado será utilizado o coeficiente máximo de aproveitamento da zona de uso contígua mais permissiva.

Art. 4º - O potencial construtivo do imóvel preservado será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote e a área construída nele existente.

Parágrafo único - No cálculo do potencial construtivo do lote serão consideradas todas as restrições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes sobre o local onde o imóvel estiver localizado.

Art. 5º - Será permitida a transferência de 60% do potencial construtivo do imóvel preservado.

Parágrafo único - Será admitida a transferência de 100% do potencial construtivo quando o imóvel preservado for destinado à instalação de atividades que possibilitem a fruição do público, permitidas, caso a caso, pela Comissão de Zoneamento, mediante pedido do proprietário.

Art. 6º - Caso tenha sido transferido mais de 60% do potencial construtivo do imóvel preservado e seja destinada a destinação estabelecida no parágrafo único do artigo 5º desta lei, será aplicada multa no valor de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M. renováveis a cada 30 dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 7º - A transferência do potencial construtivo só será admitida para imóveis situados no perímetro de zona de uso circundante ao imóvel preservado, atendidas as seguintes disposições:

I - O potencial construtivo poderá ser transferido, no todo ou em parcelas, para um ou mais lotes;

II - O potencial construtivo fica vinculado ao imóvel para o qual se transferiu, não sendo admitida nova transferência;

III - No lote que receber a transferência do potencial construtivo admite-se, sem diminuição da taxa de ocupação, um acréscimo de até 25% no coeficiente de aproveitamento máximo permitido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, atendidas as disposições da legislação edilícia.